



Regulamento de Gestão do Fundo

BW I&D 2024
Fundo de Capital de Risco Fechado



Índice

DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO I - INFORMAÇÕES GERAIS, ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E OUTRAS ENTIDADES	6
Artigo 1º (O OIC - ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO).....	6
Artigo 2º (ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO - ENTIDADE GESTORA)	8
Artigo 3º (DEPOSITÁRIO).....	12
Artigo 4º (ENTIDADES COMERCIALIZADORAS).....	14
Artigo 5º (AUDITOR).....	14
Artigo 4º (ENTIDADE REGISTADORA)	15
Artigo 6º (COMISSÃO DE INVESTIMENTOS).....	15
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO FUNDO	18
Artigo 7º (POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO).....	18
N.º 1 Art. 7º (POLÍTICA DE INVESTIMENTOS)	18
N.º 2 Art. 7º (MERCADOS)	20
N.º 3 Art.7º (POLÍTICA de execução de operações e de transmissão de ordens).....	21
n.º 4 Art. 7º (LIMITES DE INVESTIMENTO e endividamento)	21
N.º 5 Art. 7º (Características especiais dos organismos de investimento coletivo)	22
N.º 6 Art. 7º (RELAÇÕES DO FUNDO COM OUTROS FUNDOS GERIDOS PELA ENTIDADE GESTORA).....	22
Artigo 8º (INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, REPORTES E EMPRÉSTIMOS)	24
Artigo 9º (VALORIZAÇÃO DE ATIVOS).....	25
N.º 1 Art.9º (VALORIZAÇÃO DE ATIVOS)	25
N.º 2 Art.9º (REGRAS DE VALORIMETRIA E CÁLCULO DO VALOR DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)	25
Artigo 10º (EXERCICIO DE DIREITO DE VOTO)	27
Artigo 11º (COMISSÕES E ENCARGOS A SUPORTAR PELO FUNDO)	27
N.º 1 Art.11º (COMISSÃO DE GESTÃO)	27
N.º 2 Art.11º (OUTROS ENCARGOS)	28
Artigo 12º (POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS)	29
CAPÍTULO III - UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO, CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E RESGATE	31
Artigo 13º (CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)	31
N.º 1 ART.13º (DEFINIÇÃO)	31
N.º 2 ART.13º (FORMA DE REPRESENTAÇÃO)	31
Artigo 14º (VALOR DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)	33
N.º 1 Art.14º (VALOR INICIAL)	33
N.º 2 ART.14º (VALOR PARA EFEITO DE SUBSCRIÇÃO)	33
N.º 3 ART.14º (VALOR PARA EFEITO DE RESGATE).....	33
Artigo 15º (CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E DE RESGATE)	33
N.º 1 ART.15º (PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E RESGATE)	33
N.º 2 ART.15º (SUBSCRIÇÕES E RESGATES EM NUMERÁRIO OU ESPÉCIE).....	34



N.º 3 ART.15º (AUMENTO DO CAPITAL DO FUNDO).....	34
N.º 4 ART.15º (REDUÇÕES DE CAPITAL DO FUNDO)	35
Artigo 16º (CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO).....	35
N.º 1 ART.16º (VALORES MÍNIMOS DE SUBSCRIÇÃO).....	35
N.º 2 ART.16º (COMISSÃO DE SUBSCRIÇÃO).....	35
N.º 3 ART.16º (DATA DE SUBSCRIÇÃO EFECTIVA)	36
Artigo 17º (CONDIÇÕES DE RESGATE E/OU LIQUIDAÇÃO)	36
Artigo 18º (CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)	36
CAPÍTULO IV - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES	37
Artigo 19º (DIREITOS DOS PARTICIPANTES)	37
Artigo 20º (OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES)	38
Artigo 21º (AQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE)	38
CAPÍTULO V - CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO	39
Artigo 22º (CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO)	39
CAPÍTULO VI - ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO FECHADOS	40
Artigo 23º (NÚMERO DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO).....	40
Artigo 24º (DURAÇÃO)	40
Artigo 25º (POSSIBILIDADE E AS CONDIÇÕES DA SUA PRORROGAÇÃO DE DURAÇÃO)	41
Artigo 26º (SOLICITAÇÃO DA ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO REGULAMENTADO).....	41
Artigo 27º (AS COMPETÊNCIAS E REGRAS DE CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE PARTICIPANTES)	41
Artigo 28º (O PRAZO DE SUBSCRIÇÃO, OS CRITÉRIOS DE RATEIO E O REGIME DA SUBSCRIÇÃO INCOMPLETA, APLICÁVEIS NA CONSTITUIÇÃO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO E NA EMISSÃO DE NOVAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)	43
N.º 1 ART.28º (PRAZO DE SUBSCRIÇÃO)	43
N.º 2 ART.28º (CRITÉRIOS DE RATEIO E O REGIME DA SUBSCRIÇÃO INCOMPLETA, APLICÁVEIS NA CONSTITUIÇÃO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO)	44
N.º 3 ART.28º (CRITÉRIOS DE RATEIO E O REGIME DA SUBSCRIÇÃO INCOMPLETA, NA EMISSÃO DE NOVAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO	44
ARTIGO 29º (A EXISTÊNCIA DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS, DE REEMBOLSO DO CAPITAL OU DE PAGAMENTO DE RENDIMENTOS, E OS RESPECTIVOS TERMOS E CONDIÇÕES);.....	45
Anexo I - (Lista de Investidores Qualificados).....	46
I. CATEGORIAS DE INVESTIDORES QUE SÃO CONSIDERADOS QUALIFICADOS	46
II. CATEGORIAS DE INVESTIDORES QUE PODEM SER CONSIDERADOS QUALIFICADOS A PEDIDO	47



DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

“ANI”	Agência Nacional de Inovação, S.A.
“Atividade de investigação”	As realizadas com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos.
“Atividades de desenvolvimento”	As realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.
“Assembleia de Participantes”	A Assembleia de Participantes é constituída por todos os Participantes do Fundo com direitos de voto e reunirá nos termos do previsto no Artigo 27º.
“Capital do Fundo”	Durante o Período de Investimento, o Capital do Fundo é o capital correspondente à totalidade das entradas de capital efetivamente realizadas; durante o Período de Desinvestimento, o Capital do Fundo é o capital correspondente às entradas de capital efetivamente realizadas deduzido dos “write-offs” de investimentos e das reduções de capital entretanto efetuadas - vide Artigo 14º.
“Capital Próprio”	Uma participação no capital de uma empresa, representada por ações ou outras formas de participação no capital da empresa em carteira elegível, emitidas aos seus investidores.
“Capital Subscrito”	O Capital do Fundo integralmente realizado pelos Participantes na sequência da correspondente subscrição.
“CFI”	Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na redação atual.
“Comissão de Investimentos”	A Entidade Gestora nomeará um Comissão de Investimentos que emitirá parecer sobre os investimentos e desinvestimentos a realizar pelo Fundo e outras matérias pertinentes à sua gestão e bom governo – vide Artigo 6º.
“Custos Relevantes”	Os Encargos do Fundo previstos no presente Regulamento - vide Artigo 11º.



“Diretiva AIFM”	Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos.
“Despesas de Investigação e Desenvolvimento Elegíveis”	Despesas enquadráveis nos termos dos artigos 37.º, 37.º A e 38 do CFI alterado pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, em vigor a partir de 2023-05-26, produz efeitos a partir de 2024-01-01.
“Empresa Elegível”	Empresas reconhecidas pela ANI como idóneas em matéria de investigação e desenvolvimento, nos termos do artigo 37.º-A do CFI.
“Entidade Gestora”	INSIGHT VENTURE - SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A. - vide Artigo 2º.
“Instrumentos Equiparados”	Qualquer tipo de instrumento de financiamento que consista numa combinação de capital próprio e dívida, com um rendimento associado aos lucros ou às perdas da empresa em carteira elegível e cujo reembolso em caso de incumprimento não esteja integralmente garantido.
“OIA”	Um organismo de investimento alternativo (OIA) fechado nos termos definidos no “RGA”.
“Fundo de Capital de Risco Fechado”	Um organismo de investimento alternativo (OIA) de Capital de Risco, fechado nos termos definidos no “RGA”.
“IFD”	Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A.
“Investidor Qualificado”	Entende-se por Investidor Qualificado qualquer das entidades previstas no Artigo 30º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e os Investidores Qualificados a pedido, nos termos do Artigo 10º do Regulamento nº 3/2015 da CMVM, conforme detalhado no Anexo I .
“Investidor Não Qualificado”	Investidor que não cumpra com os requisitos necessários para ser qualificado como Investidor Qualificado nos termos do Artigo 30º do Código dos Valores Mobiliários e do Artigo 10º do Regulamento nº 3/2015 da CMVM.
“Participantes”	Os titulares de Unidades de Participação no Capital do Fundo.
“Período de Investimento”	O período até 5 (cinco) anos da data de constituição do Fundo em que a totalidade do capital disponível para investimento está a ser investido



“Período de Desinvestimento”	ou data posterior determinada pela sua prorrogação nos termos do presente Regulamento - vide Artigo 1º e Artigo 25º. O período após o fim do Período de Investimento e até à data que corresponder a 10 (dez) anos da data de constituição do Fundo ou a determinada pela sua prorrogação ou, se anterior, a data em que se iniciar a liquidação do Fundo - vide Artigo 1º e Artigo 25º.
“PME”	Uma micro, pequena ou média empresa que respeite os critérios recomendados pela Comissão Europeia e previstos pela legislação portuguesa.
“Regulamento do Fundo”	Regulamento do Fundo segue o formato previsto no Anexo 7 do Regulamento da CMVM n.º 02/2015.
“RGA”	O Regime aprovado pelo Decreto-Lei nº 27/2023, de 18 de abril, que regula Portugal.
“SIFIDE”	Sistema de Incentivos Fiscais à I&D Empresarial, regulado no Capítulo V do CFI, na redação atual e futura.
“Subscritor”	Um investidor que assina um contrato de subscrição com a intenção de subscrever Unidades de Participação do Fundo. A assinatura do contrato de subscrição por um Subscritor não será considerada como atribuição de títulos provisórios em relação às respetivas Unidades de Participação do Fundo, conforme previsto no Artigo 304º do Código das Sociedades Comerciais, nem será considerada como atribuição de cautelas ao Subscritor em conformidade com o Artigo 96.º do Código dos Valores Mobiliários.
“Unidades de Participação”	Partes representativas do património do Fundo, sem valor nominal, e que podem corresponder a Unidades da Categoria A ou Unidades da Categoria B.



CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES GERAIS, ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E OUTRAS ENTIDADES

Artigo 1º (O OIC - ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO)

1. O OIC constitui-se como um OIA – Organismo de Investimento Alternativo de Capital de Risco que adota a denominação de “BlueWater I&D 2024 - Fundo de Capital de Risco Fechado” (doravante abreviadamente designado por “Fundo”).
2. O Capital do Fundo disponível para subscrição dos investidores será no montante global de €10.000.030,00 (dez milhões e trinta euros), colocado no mercado através de subscrição particular.
3. O Fundo é um património autónomo e, como tal, o seu património não responde, em caso algum, pelas dívidas dos Participantes, das entidades que assegurem as funções de gestão e depósito do Fundo, ou outras entidades que se relacionem com o Fundo ou com a Entidade Gestora.
4. O Fundo constitui uma entidade jurídica única. O capital do Fundo deve ser investido para benefício exclusivo do respetivo Fundo que será responsável pelas dívidas, obrigações e responsabilidades que lhe sejam especificamente atribuíveis, não respondendo em caso algum pelas dívidas, obrigações e responsabilidades dos seus participantes, da Entidade Gestora, ou de outros fundos ou outras entidades que se relacionem com estes.
5. A constituição do Fundo foi sujeita a registo na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a 16 de setembro de 2024.
6. O Fundo considera-se constituído na data da sua primeira realização de capital.
7. O Fundo tem a duração inicial de 10 (dez) anos, compreendendo o Período de Investimento e o Período de Desinvestimento, podendo a respetiva Assembleia de Participantes deliberar, sob proposta da Entidade Gestora e com uma antecedência de pelo menos 6 (seis) meses relativamente ao termo da duração do Fundo, a prorrogação do referido período por mais 2 (dois) anos, no máximo.
8. O Capítulo VI do presente regulamento estabelece todas as regras inerentes ao número de unidades de participação, duração e possibilidade e condições de prorrogação, admissão à negociação em



mercado regulado e competências e regras de convocação e funcionamento de assembleias de participantes.

9. O Capital destina-se a ser investido na aquisição de instrumentos de capital próprio (ou equiparados) e de instrumentos de capital alheio de empresas com elevado potencial de crescimento e expansão, quer numa fase de constituição ou desenvolvimento das suas atividades, como em relançamento com um plano de capitalização viável, sendo o objetivo principal em qualquer dos casos a maior valorização previsível dos Investimentos realizados.
10. Dentro do Fundo, poderão ser emitidas categorias diferentes de unidades de participação (cada uma delas uma "Classe"). O produto da emissão de cada Classe deve ser investido em um ou mais Investimentos Elegíveis de acordo com este Regulamento e sujeito às restrições de investimento previstas pelo RGA e por este Regulamento. Não obstante a emissão de diferentes categorias de unidades de participação, não existem compartimentos autónomos.
11. O funcionamento do Fundo rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 27/2023, de 18 de abril, diplomas que o regulamentem e pelas normas constantes do presente Regulamento.
12. As contas do Fundo serão encerradas anualmente com referência a 31 de dezembro e submetidas à revisão legal por auditor registado na CMVM.
13. O Documento de Informações Fundamentais do Fundo foi elaborado a 16/09/2024.
14. O Fundo congrega, para além dos Participantes, as seguintes entidades:
 - a) Entidade Gestora;
 - b) Depositário;
 - c) Entidades Comercializadoras;
 - d) Auditor;
 - e) Entidade Registadora.
15. O Fundo constituí os seguintes órgãos consultivos:
 - a) Comissão de Investimentos



Artigo 2º (ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO - ENTIDADE GESTORA)

1. A Entidade Gestora do Fundo é a INSIGHT VENTURE – SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A., sociedade com sede na Avenida 5 de Outubro, nº122, 8º andar direito, 1050-063 Lisboa, com o capital social de € 166.666,00 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis euros), integralmente realizado, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de registo e de pessoa coletiva 516 032 911 e registada na CMVM em abril 2021 com o nº 170269.
2. A Administração do Fundo é da competência da Entidade Gestora através de um mandato concedido pelos Participantes, o qual se considera atribuído mediante a subscrição das unidades de participação e se manterá enquanto essa participação subsistir, a qual implica também a aceitação do presente Regulamento de Gestão. A Entidade Gestora é a legal representante do conjunto dos Participantes em matéria de administração do Fundo e, nessa medida, a Entidade Gestora compromete-se, face os Participantes, a gerir os ativos do Fundo nos termos da política de investimentos constante do Artigo 7.º do presente Regulamento.
3. No exercício das funções que lhe são atribuídas, a Entidade Gestora atua por conta e no interesse exclusivo dos participantes, competindo-lhe, em geral, a prática de todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração dos Fundo, de acordo com critérios de elevado zelo, honestidade, diligência e competência profissional, designadamente:
 - a) Promover a constituição do Fundo, a subscrição das respetivas unidades de participação e o cumprimento das obrigações de entrada;
 - b) Elaborar o regulamento de gestão do Fundo, e eventuais propostas de alteração a este, a serem submetidas à aprovação da assembleia de participantes;
 - c) Comercialização do Fundo, a realizar através da utilização de recursos próprios da Entidade Gestora. As unidades de participação serão comercializadas em Portugal e junto de investidores profissionais ou investidores que reúnam condições para a seu pedido serem considerados como investidores profissionais ou de investidores não profissionais que manifestem conhecimento, capacidade e perfil de risco adequado.
 - d) Selecionar os ativos que devem integrar o património do Fundo, de acordo com as políticas de investimento dos Fundo constante do artigo 7º do presente Regulamento, e praticar os atos necessários à boa execução dessa estratégia;



-
- e) Adquirir e alienar ativos para o Fundo, exercer os respetivos direitos e assegurar o pontual cumprimento das suas obrigações;
 - f) Gerir, alienar ou onerar os bens que integram o património do Fundo;
 - g) Emitir e reembolsar as unidades de participação e fazê-las representar em conformidade com o previsto no presente Regulamento;
 - h) Determinar o valor dos ativos e passivos do Fundo, e o valor das respetivas unidades de participação em conformidade com o disposto no artigo 9º do presente Regulamento;
 - i) Manter em ordem a documentação e contabilidade do Fundo;
 - j) Elaborar o relatório de gestão e as contas do Fundo e disponibilizar, aos titulares de unidades de participação, para apreciação, estes documentos, em conjunto com os documentos de revisão de contas;
 - k) Convocar a assembleia de participantes, podendo apresentar propostas sobre quaisquer matérias sujeitas a deliberação;
 - l) Prestar aos participantes, nomeadamente, nas respetivas assembleias, informações completas, verdadeiras, atuais, claras, objetivas e lícitas acerca dos assuntos sujeitos à apreciação ou deliberação destes, que lhes permitam formar opinião fundamentada sobre esses assuntos.

4. Compete ainda à Entidade Gestora:

- a. Fornecer às autoridades competentes todas as informações obrigatórias ou as que pelas mesmas sejam solicitadas;
- b. Comunicar aos participantes nos termos do disposto no nº 1 do Artigo 9º do presente Regulamento, os valores unitários das unidades de participação e a composição da carteira do Fundo.

5. No exercício das suas funções e sem prejuízo das especificidades aplicáveis a cada categoria de unidades de participação do Fundo, a Entidade Gestora deverá respeitar o princípio da igualdade de tratamento entre todos os participantes do Fundo, exceto em situações em que, pela sua natureza, tal não seja possível, bem como abster-se de intervir em negócios suscetíveis de gerar conflitos de interesses com os interesses comuns dos participantes do Fundo.

6. Configuram-se desde já como situações de conflito de interesses a submissão e/ou aprovação de um investimento em empresa, ativo e/ou negócio no qual haja interesses diretos ou indiretos através



de cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes ou descendentes até ao 1º (primeiro) grau, ou de pessoa que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a membro dos órgãos sociais da Entidade Gestora, a acionistas da Entidade Gestora ou a Participantes do Fundo.

7. Em caso de conflito de interesses, o respetivo membro dos órgãos sociais da Entidade Gestora ou o respetivo acionista da Entidade Gestora deve identificar e comunicar, antecipadamente e de forma detalhada, as matérias a respeito das quais se considera estar em conflito de interesses, real ou potencial, para que o Conselho de Administração da Entidade Gestora tome conhecimento e aborde a questão em conformidade. A pessoa afetada deve ser impedida de intervir no processo de tomada de decisão envolvendo tal investimento ou operação de desinvestimento, e antes de concluir o investimento ou a operação de desinvestimento subjacente, a Entidade Gestora deve procurar obter pelo menos 2 (dois) relatórios independentes que afirmam a consistência, segurança e valor inerentes a tais operações.
8. Em situações específicas, a Entidade Gestora poderá convidar alguns participantes do Fundo a co-investir diretamente em alguma participada desse ou de outro Fundo por si gerido, desde que tal procedimento não coloque em causa o princípio da igualdade de tratamento entre os participantes do Fundo, descrito nos números anteriores.
9. A Entidade Gestora pode ser eleita, designada ou nomear membros para os órgãos sociais das sociedades em que o Fundo participe, ou ainda disponibilizar quadros técnicos para, temporariamente, nelas prestarem serviços, caso em que acordará com as mesmas os termos e condições daquela prestação de serviços.
10. No exercício das suas atribuições, a Entidade Gestora observará os condicionalismos legais em vigor, nomeadamente os que se referem às operações especialmente vedadas. Para além disso, a Entidade Gestora compromete-se a empreender os seus melhores esforços para garantir que o Fundo cumpre todas as disposições legais ou regulamentações que lhe são aplicáveis (incluindo legislação sobre branqueamento de capitais e abuso de mercado), e cujo incumprimento poderá ter um impacto material no Fundo ou em qualquer dos Participantes. A Entidade Gestora garante ainda que todas as obrigações de reporte serão cumpridas de forma atempada, diligente e profissional.
11. A gestão do Fundo deve ser independente, e deve operar num contexto que permita a tomada de decisões de gestão independentes, em particular sem a influência de investidores e qualquer outra



terceira entidade que não esteja envolvida como consultor, sub-gestor, perito externo ou qualquer função semelhante.

12. A Entidade Gestora deve garantir a existência de pessoal dedicado à gestão do Fundo.

13. A Entidade Gestora não pode renunciar à função de entidade gestora do Fundo, salvo se:

- a) Tal renúncia for aprovada pela Assembleia de Participantes por maioria de, pelo menos, dois terços dos votos emitidos;
- b) Uma nova entidade gestora for imediatamente designada pelos Participantes, na mesma deliberação que aprovar a dita renúncia.

14. Sobre a Cessão de Funções da Entidade Gestora:

- a) Os Participantes que representem, pelo menos, 1/3 (um terço) dos direitos de voto do Fundo têm o direito de requerer ao Presidente da Mesa que seja convocada uma Assembleia de Participantes para deliberar sobre a cessação de funções da Entidade Gestora.
- b) A Assembleia de Participantes pode deliberar por maioria de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos emitidos na respetiva Assembleia Geral, a cessação de funções da Entidade Gestora e nomear uma nova sociedade gestora, caso se verifique qualquer um dos seguintes factos:
 - i. Qualquer incumprimento material da Entidade Gestora, designadamente, ocorrência de fraude, dolo, negligéncia gravosa e insolvênci;a da Entidade Gestora;
 - ii. Não cumprimento das obrigações exigidas à Entidade Gestora no âmbito das funções estipuladas no Artigo 2º;
 - iii. A verificação de qualquer evento na gestão do Fundo que se configure como uma violação do regulamento ou deveres fiduciários, com dolo ou negligéncia gravosa da Entidade Gestora, e que seja suscetível de provocar danos na esfera jurídica dos Participantes.

15. Em todas as outras situações, a deliberação de cessação de funções da Entidade Gestora é tomada por maioria de, pelo menos, 3/4 (três quartos) dos votos emitidos na respetiva Assembleia de Participantes, tendo a Entidade Gestora direito a uma compensação equivalente à Comissão de Gestão Fixa correspondente aos últimos 18 (dezoito) meses de atividade do Fundo, contado da data de nomeação da nova Entidade Gestora.



-
16. A partir do momento em que for aprovada a cessação das funções da Entidade Gestora, pela Assembleia de Participantes, e até à data da sua efetiva substituição ou Liquidação do Fundo, a Entidade Gestora fica apenas autorizada a praticar atos de administração corrente e tomar decisões com a finalidade de proteger o interesse do Fundo.
17. Aquando da nomeação de uma nova sociedade gestora, a Entidade Gestora fica obrigada a transferir imediatamente a gestão do Fundo para essa nova sociedade, comprometendo-se a praticar todos os atos e executar todos os contratos e todas as outras ações consideradas necessárias para a sua transferência.
18. A Entidade Gestora terá direito à remuneração referida no nº 1 do artigo 11º e compromete-se a efetuar a respetiva liquidação até à data da sua efetiva substituição, ficando igualmente obrigada a devolver ao Fundo qualquer montante pago por este indevidamente.
19. A substituição da Entidade Gestora pressupõe a identificação imediata da nova Sociedade Gestora, em Assembleia Geral de Participantes convocada para deliberar sobre a cessação das funções da Entidade Gestora, devendo a entidade substituta estar devidamente registada e apta a gerir imediatamente o Fundo.

Artigo 3º (DEPOSITÁRIO)

1. **Banco L. J. Carregosa, S.A.**, pessoa coletiva número 503 267 015, registada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o mesmo número, com sede na Avenida da Boavista nº 1083, 4100-129 em Lordelo do Ouro, Porto, (“**Depositário**”), desempenhará as funções de depositário dos valores do Fundo, incluindo a custódia desses valores e o exercício dos respetivos direitos patrimoniais, competindo-lhe nomeadamente:
 - a) Receber em depósito os valores monetários do Fundo, entregues pela Entidade Gestora;
 - b) Receber em depósito ou inscrever em registo, na(s) conta(s) de registo e depósito de instrumentos financeiros do Fundo, consoante sejam físicos ou escriturais, os valores mobiliários, referidos nas alíneas a) a f), do Artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários, que constituem e venham a integrar o património do Fundo e que em cada momento lhe sejam entregues pela Entidade Gestora;
 - c) Efetuar todas as operações de cobrança de juros, dividendos e outros rendimentos gerados pelos valores que integram o património do Fundo, bem como as operações decorrentes do exercício de direitos de natureza patrimonial relativos aos mesmos valores;



-
- d) Receber da Entidade Gestora todas as ordens relativas às operações de subscrição, transmissão, reembolso, extinção, anulação e resgate das unidades de participação e executá-las de acordo com as instruções da Entidade Gestora;
 - e) Pagar aos participantes a sua quota-parte nos rendimentos do Fundo de que a Entidade Gestora o incumba e em conformidade com as instruções e os capitais disponibilizados pela Entidade Gestora ao Banco para o efeito, de acordo com a lei e o Regulamento de Gestão do Fundo. As liquidações financeiras das subscrições, reembolsos, extinções, anulações e resgates, bem como o pagamento aos participantes da sua quota-parte nos rendimentos do Fundo são refletidas na conta à ordem do Fundo e nas contas à ordem de cada participante associada à conta individualizada de cada participante aberta junto de uma instituição prestadora de serviços de custódia autorizada a participar nos sistemas e serviços geridos pela Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.;
 - f) Ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas em cumprimento das alíneas precedentes e fornecer, com periodicidade mínima trimestral, à Entidade Gestora, um extrato relativo às mesmas e aos valores do património do Fundo depositados ou inscritos no Banco, incluindo as seguintes informações: (i) o montante de instrumentos financeiros e dinheiro detidos pelo Fundo, no final do período abrangido pelo extrato, indicando os movimentos efetuados e as respetivas datas; (ii) nos casos em que existam receitas de uma ou mais operações não liquidadas, a informação referida no ponto (i) anterior pode basear-se na data de negociação ou na data de liquidação, desde que se aplique coerentemente a mesma base a toda a informação constante do extrato;
 - g) Assegurar que nas operações de que tenha sido incumbido, relativas aos valores que integram o património do Fundo, a contrapartida lhe seja entregue nos prazos conformes à prática do mercado.

2. **Banco L. J. Carregosa, S.A** é uma Instituição de Crédito, conforme a tipologia prevista no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com sede e estabelecido em Portugal, devidamente autorizado e registado junto do Banco de Portugal sob o n.º 0235 e da CMVM sob o n.º 0169, que cumpre os requisitos legais fixados para o exercício das funções de depositário de Organismos de Investimento Coletivo nos termos da legislação em vigor.



-
3. Como contrapartida pelos serviços prestados, o Depositário receberá do Fundo, uma comissão anual variável de 0,10% (zero vírgula dez por cento, taxa nominal anual) que será calculada sobre o valor do ativo de Fundo e realizado do Fundo com referência ao último dia de cada trimestre, e paga até ao décimo dia útil do início de cada trimestre, com um valor mínimo trimestral de € 750 (setecentos e cinquenta euros) no primeiro ano e € 1.500 (mil e quinhentos euros) no segundo ano e uma comissão fixa “one-off” de € 3.000 (três mil euros) na constituição, alteração e cancelamento do contrato do Fundo.
 4. Adicionalmente o Banco Depositário poderá desempenhar em conjunto com a entidade gestora a Função de Comercialização ao abrigo dos estipulado no art.º 142 do “RGA”.

Artigo 4º (ENTIDADES COMERCIALIZADORAS)

1. A colocação das Unidades de Participação do OIC junto dos investidores é levada a cabo pela Entidade Gestora, INSIGHT VENTURE – SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A., sociedade anónima com sede na Avenida 5 de Outubro, nº122, 8º andar direito, 1050-063 Lisboa, com o capital social de € 166.666,00 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis euros), integralmente realizado, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de registo e de pessoa coletiva 516 032 911.
2. Adicionalmente o Banco Depositário poderá desempenhar em conjunto com a entidade gestora a Função de Comercialização ao abrigo do estipulado no art.º 142 do “RGA”.
3. Os meios utilizados na Comercialização serão os recursos próprios (físicos e humanos) das entidades.
4. O Fundo será comercializado em Portugal.
5. A comercialização destina-se a qualquer tipo de investidor, profissional ou não profissional que revele características de conhecimento e de risco adequados e que demonstra capacidade financeira para a realização do Investimento.

Artigo 5º (AUDITOR)

1. O Auditor responsável pela revisão legal das contas do Fundo será a **Luis Miguel Damas & Associados – SROC, Lda.**, admitida na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas – OROC sob o número 333, registada junto da CMVM com o n.º 20190012, com sede social na Avenida da Boavista, n.º 3477, S/401, 4100 -139 Porto, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de pessoa coletiva e de identificação fiscal 515 194 336 e representada por Luís Miguel Damas,



inscrito na Ordem dos Revisores Oficiais de contas sob o nº1326, e registado na CMVM sob o nº 20160936, morada na Avenida da Boavista nº3477 – S/401, 4150-411 Porto, Portugal.

2. O Auditor será designado pela Entidade Gestora para exercer funções pelo prazo de 3 (três) anos, podendo, após o decurso deste período, ser reeleito por uma ou mais vezes pela Assembleia de Participantes, sob proposta da Entidade Gestora, ou ser designado pela Assembleia de Participantes, sob proposta da Entidade Gestora um outro auditor responsável pela revisão legal das contas do Fundo.
3. A Entidade Gestora poderá substituir o Auditor com o expresso acordo deste, manifestado por escrito, ou destituí-lo caso este viole as suas obrigações legais causando, direta ou indiretamente, prejuízos à gestão do Fundo.
4. Sem prejuízo das competências legalmente definidas, o Auditor responsável deverá, no desempenho das suas funções, pronunciar-se sobre o cumprimento dos critérios e pressupostos de avaliação dos ativos do Fundo previstos no artigo 12º do presente Regulamento.

Artigo 4º (ENTIDADE REGISTADORA)

1. O registo de unidades de participação irá integrar o sistema centralizado de valores mobiliários gerido pela Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A., cabendo a função de entidade registadora às instituições junto das quais serão abertas as contas individualizadas de cada participante, tendo essas instituições (i) que estar registadas junto da CMVM para o serviço de registo e depósito de valores mobiliários e (ii) que ser membros do referido sistema centralizado.
2. Pelos serviços prestados pela Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A., o Fundo pagará comissões conforme tabela de preços desta em vigor.

Artigo 6º (COMISSÃO DE INVESTIMENTOS)

1. O Fundo terá uma Comissão de Investimentos, que é um órgão consultivo desse Fundo, criado pela Entidade Gestora, e que terá como principal foco e atividade a apreciação e avaliação das oportunidades de investimento e desinvestimento, bem como quaisquer outros assuntos



pertinentes à gestão e boa governação do Fundo que lhe sejam submetidos pela Entidade Gestora, incluindo, entre outros:

- a) Emitir parecer sobre a carteira de investimentos;
- b) Comunicar à Entidade Gestora as oportunidades de investimentos a avaliar e contemplar pelo Fundo;
- c) Emitir parecer prévio sobre as propostas de investimento e desinvestimento elaboradas pela Entidade Gestora;
- d) Emitir parecer sobre quaisquer questões apresentadas pela Entidade Gestora.

2. A Comissão de Investimentos será composta por um máximo de 6 (seis) e um mínimo de 3 (três) membros, conforme segue:

- a) Pelo menos 1 (um) representante do conselho de administração da Entidade Gestora;
- b) Um especialista independente convidado pela Entidade Gestora e com comprovada experiência no sector de capital de risco e/ou do sector objeto de investimento do Fundo;
- c) No máximo 3 (três) representantes dos 3 (três) Participantes no Fundo que detenham as três maiores e mais antigas participações de capital;
- d) O Presidente da Comissão de Investimentos, nomeado entre os membros, terá voto de qualidade em caso de empate.

3. Os membros da Comissão de Investimentos só podem ser destituídos nas seguintes hipóteses:

- a) Falsas declarações dos membros da Comissão de Investimentos em relação ao seu curriculum vitae, experiência profissional anterior, especialização e conhecimentos;
- b) Violação dos deveres de cuidado necessários à função, incluindo, entre outros, (i) não analisar e preparar os assuntos a serem discutidos, (ii) desconsiderar a competência técnica e o conhecimento necessário para o cargo, ou (iii) desconsiderar os interesses de longo prazo dos Participantes e do Fundo;
- c) Comportamento desleal para com a Entidade Gestora, o Fundo e/ou os Participantes;
- d) Concorrer com o Fundo, designadamente por serem membros de Comissões de Investimento de outros Fundos a operar em Portugal, não geridos pela mesma Entidade Gestora;
- e) O não comparecimento a 2 (duas) reuniões consecutivas da Comissão de Investimentos sem motivo atendível;
- f) Incapacidade permanente para o exercício do cargo, em razão de morte ou outras incapacidades permanentes de saúde;



-
- g) Deliberação tomada por maioria simples dos membros da Comissão de Investimentos a decidir a destituição do referido membro;
 - h) Perda de qualidade pela qual foram nomeados.
4. Compete ainda à Entidade Gestora a nomeação dos membros que substituem os membros da Comissão de Investimentos que cessem a sua participação na mesma.
5. A Comissão de Investimentos deve ser composta por membros com experiência profissional relevante nas áreas de investimento, nomeadamente em gestão e avaliação de empresas e projetos.
6. A Comissão de Investimentos reunir-se-á ordinariamente semestralmente para revisão da carteira de investimentos e, extraordinariamente, sempre que a Entidade Gestora convocar uma reunião para tratar de assuntos de interesse do Fundo.
7. A Comissão de Investimentos será convocada por meio de notificação escrita enviada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da reunião, por correio eletrónico com aviso de entrega. A convocatória deverá detalhar a ordem do dia da reunião e também incluir:
- a) Todas as informações relativas ao reporte da carteira de investimentos, devidamente atualizadas;
 - b) Todas as propostas que a Entidade Gestora pretenda apresentar;
 - c) Todas as informações de suporte disponíveis que a Entidade Gestora considere relevantes para a discussão dos itens da ordem do dia.
8. As reuniões da Comissão de Investimentos podem ser presenciais ou recorrendo a meios telemáticos (incluindo, entre outros, conferência telefónica ou videoconferência), desde que assegurada a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações e o conteúdo da reunião seja devidamente registado.
9. Cada membro da Comissão de Investimentos deverá, no início de cada reunião, identificar os assuntos que considere estar em conflito de interesses, real ou potencial, para que os demais membros da Comissão de Investimentos tomem conhecimento e, mediante deliberação tomada por estes, decidir se o referido membro participará ou não na discussão do assunto em conflito.
10. Cada membro da Comissão de Investimentos tem direito a 1 (um) voto e as deliberações são tomadas por maioria de votos.



11. As recomendações emitidas pela Comissão de Investimentos não são vinculativas e não prejudicam os poderes autónomos conferidos à Entidade Gestora ou à Assembleia Geral de Participantes nos termos previstos no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO FUNDO

Artigo 7º (POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO)

N.º 1 ART. 7º (POLÍTICA DE INVESTIMENTOS)

1. O Fundo poderá investir em instrumentos de capital próprio e equiparados, em valores mobiliários que confirmam direitos à aquisição de instrumentos de capital próprio e equiparados e em instrumentos de capital alheio emitidos por sociedades em que o Fundo participe ou se proponha participar, e que sejam reconhecidas como idóneas em matéria de investigação e desenvolvimento.
2. O Fundo visa investir nas seguintes atividades:
 - a) Constituam investigação ou desenvolvimento, ou valorização dos resultados destas atividades, tal como previsto nos artigos 36.º, 37.º e 38.º do CFI;
 - b) Promovam a defesa ambiental e o bem comum social, garantindo a sua administração com rigor e ética;
 - c) Sejam desenvolvidas por Empresas Elegíveis, i.e., entidades reconhecidas pela ANI como idóneas em matéria de investigação e desenvolvimento, nos termos do artigo 37.º - A do CFI;
 - d) Financiem Despesas de Investigação e Desenvolvimento Elegíveis, i.e., Despesas enquadráveis nos termos dos artigos 37.ª, 37.º A e 38 do CFI alterado pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, em vigor a partir de 2023-05-26, produz efeitos a partir de 2024-01-01.
3. De entre as empresas referidas no número 2 deste Artigo, o Fundo investirá prioritariamente em negócios com conceitos inovadores que promovam capital humano de maior valor, privilegiando a aplicação de novas tecnologias para melhorar a eficácia dos resultados das Empresas e a eficiência da utilização dos recursos, nos setores e atividades cuja margem de progressão mais o justifique, designadamente:



-
- a) Tecnologias de conversão de energia, nomeadamente de origem renovável;
 - b) Desenvolvam tecnologias avançadas de controlo, tratamento e purificação de água;
 - c) Trabalhem em soluções inovadoras para a dessalinização e gestão de recursos hídricos;
 - d) Estejam envolvidas em projetos e exploração e conservação marítima;
 - e) Desenvolvam tecnologias para sustentabilidade e eficiência energética no sector marítimos;
 - f) Implementação de medidas de redução de consumos de energia, de papel, de plásticos, e outros, limitando a produção de resíduos e promovendo desmaterialização de processos;
 - g) Iniciativas de Tratamento de Dados, Documentação Digital e Aplicações na Internet, IA, realidade aumentada;
 - h) Reciclagem, Controlo de Poluição, Mobilidade Urbana, e Desenvolvimento da Estrutura e do Transporte em veículos sem emissões de CO₂;
 - i) Cuidados de Saúde e todas as atividades que envolvam aplicações da área da Biotecnologia e congêneres, eventualmente melhoradas por introdução de novas tecnologias, arquiação digital, inteligência artificial, diagnóstico de tendências ou outras iniciativas igualmente enriquecedoras do conhecimento no sector, com especial relevância em atividades que promovam a utilização de recursos marítimos;
 - j) Produção alimentar dirigida a alimentação saudável e controlo de obesidade.

4. Para a prossecução destas políticas de investimento, o Fundo poderá realizar as seguintes operações:

- a) Investir em instrumentos de capital próprio, nomeadamente através da disponibilização de capital a uma empresa, capital esse que é investido, direta ou indiretamente, por contrapartida da propriedade de uma parte correspondente dessa empresa, bem como valores mobiliários ou direitos convertíveis permutáveis ou que confiram o direito à sua aquisição;
- b) Realizar investimentos de “quase-capital”, nomeadamente qualquer tipo de financiamento classificado entre capital próprio e dívida, com um risco maior do que a dívida sénior e um risco menor do que o capital ordinário, e cujo retorno para o titular se baseia predominantemente nos lucros ou prejuízos da empresa-alvo subjacente, não sendo garantido em caso de incumprimento. Os investimentos de quase-capital asseguram ao Fundo a aquisição da propriedade dessa empresa, pelo menos em parte, e podem ser estruturados como uma dívida, não garantida e subordinada, incluindo a



dívida mezzanine e, em alguns casos, convertível em capital próprio, ou como capital próprio preferencial.

5. O Fundo irá promover a realização de Investimentos sustentáveis em participações, minoritárias ou maioritárias, de sociedades com potencial elevado de crescimento e valorização, constituídas ou a constituir ao abrigo das leis portuguesas, quaisquer que sejam a sua forma jurídica a sua geografia ou o seu estágio de desenvolvimento.
6. É admitida a concertação de investimentos entre este Fundo e outros fundos geridos pela mesma Entidade Gestora sempre e quando se respeitem as respetivas políticas de investimento e tendo presente os critérios e princípios referidos no nº 6 do Artigo 7º.
7. O Período de Investimento tem início na data da constituição do Fundo e terminará 5 (cinco) anos após essa data, sendo que nos primeiros 3 (três) anos de atividade do Fundo deverão ser investidos 85% (oitenta e cinco por cento) do capital subscrito em I&D desenvolvida por empresas certificadas pela ANI.
8. O Período de Desinvestimento do Fundo tem início na data que corresponder ao fim do Período de Investimento, conforme o número 2 deste Artigo, e terminará, consoante o que ocorrer mais cedo:
 - a) Na data que corresponder a 10 (dez) anos da data de constituição do Fundo; ou
 - b) Na data em que se iniciar a sua dissolução e liquidação antecipada.
9. A Entidade Gestora poderá:
 - a) Durante o Período de Investimento, realizar operações de desinvestimento e reinvestir o produto de tais desinvestimentos; e
 - b) A partir do início do Período de Desinvestimento, a atividade do Fundo traduzir-se-á essencialmente na gestão e valorização do respetivo património, com o objetivo de alienar os instrumentos que integrem a sua carteira.

N.º 2 ART. 7º (MERCADOS)

1. O Fundo irá promover a realização de Investimentos sustentáveis em participações, minoritárias ou maioritárias, de sociedades com potencial elevado de crescimento e valorização, constituídas ou a constituir ao abrigo das leis portuguesas, sediadas em Portugal, quaisquer que sejam a sua forma jurídica ou o seu estágio de desenvolvimento.
2. O Fundo visa investir em atividades exercidas em Portugal.



N.º 3 ART.7º (POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES E DE TRANSMISSÃO DE ORDENS)

O registo de unidades de participação irá integrar o sistema centralizado de valores mobiliários gerido pela Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. a quem competem as funções de no Capítulo I - Artigo 5.º.

N.º 4 ART. 7º (LIMITES DE INVESTIMENTO E ENDIVIDAMENTO)

1. Sem prejuízo do disposto na lei e no artigo 230.º do RGA, a composição do património do Fundo terá os seguintes limites:
 - a) O Fundo não pode investir mais de 33% (trinta e três por cento) do valor disponível para investimento, aplicado ou não, numa sociedade ou grupo de sociedades, limite este aferido no final do período de dois anos sobre a data do primeiro investimento realizado para carteira, com base no valor de aquisição;
 - b) As aplicações em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado não podem exceder os 10% (dez por cento) do valor global líquido do Fundo e não se pode exceder uma concentração por emitente superior a 5% (cinco por cento) do valor global do Fundo;
 - c) O Fundo investirá no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do capital subscrito em atividades e empresas elegíveis, financiando despesas de Investigação e Desenvolvimento elegíveis;
 - d) Os investimentos citados na alínea anterior serão efetuados nos 3 (três) primeiros anos de atividade do Fundo;
 - e) O Fundo não poderá investir mais de 15% (quinze por cento) em projetos de setores que não os indicados no N.º 1 do Art.7º anterior, mantendo, contudo, a obrigação de atividades e empresas elegíveis, financiando despesas de Investigação e Desenvolvimento elegíveis.
2. As aplicações efetuadas pelo Fundo a título acessório de aplicações de tesouraria não são tomadas em consideração para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no número anterior.
3. O Fundo promove características ambientais/ sociais e, embora não tenha como objetivo realizar 100% (cem por cento) de investimentos sustentáveis dedicará uma proporção mínima de 80% (oitenta por cento) a investimentos sustentáveis com objetivos ambientais, ou sociais.
4. O Fundo não recorre a financiamento nem a alavancagens.



N.º 5 ART. 7º (CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO)

1. A sustentabilidade dos empreendimentos será materializada pela administração harmoniosa, estável e duradoura das empresas com a envolvente, equilibrando os recursos consumidos e proveitos gerados, num compromisso favorável das externalidades decorrentes, com boas práticas concorrenciais que favoreçam a melhoria das relações com clientes, fornecedores, investidores, colaboradores e público em geral.
2. O Fundo garantirá uma influência efetiva na gestão das participadas, incluindo, entre outras medidas, a nomeação de administradores para o seu conselho de administração a título executivo ou não executivo. Nos casos em que o Fundo não detenha uma posição de controlo no capital das sociedades em que investe, deve procurar celebrar acordos parassociais com os restantes acionistas que lhe garantam influência direta na gestão.
3. A Entidade Gestora pode, em relação ao Fundo ou às participadas, sem dependência de prévia autorização pela Assembleia de Participantes:
 - a) Prestar serviços de assistência à gestão técnica, financeira, administrativa e comercial das sociedades participadas, incluindo os destinados à obtenção de financiamento por essas sociedades;
 - b) Realizar estudos de viabilidade, investimento, financiamento, política de dividendos, avaliação, reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da atividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias, desde que tais serviços sejam prestados a essas sociedades ou em relação às quais desenvolvam projetos tendentes à aquisição de participações;
 - c) Prestar serviços de prospeção de interessados na realização de investimentos nessas participações.

N.º 6 ART. 7º (RELAÇÕES DO FUNDO COM OUTROS FUNDOS GERIDOS PELA ENTIDADE GESTORA)

1. É admitida a concertação de investimentos entre este Fundo e outros fundos geridos pela mesma Entidade Gestora sempre e quando se respeitem as respetivas políticas de investimento e tendo presente os critérios e princípios referidos no ponto 2 deste Artigo.



-
2. Na eventualidade de sobreposição de políticas de investimento entre este Fundo e outros fundos geridos pela Entidade Gestora, esta adotará os seguintes critérios e princípios na determinação da alocação dos referidos investimentos:
- a) A sobreposição de políticas de investimento entre este Fundo e outros fundos sob gestão da mesma Entidade Gestora, é mitigada pela especialidade deste Fundo, o qual abrange apenas Empresas Elegíveis pelo regime do SIFIDE, estando, por isso, limitado a investir em empresas reconhecidas pela ANI como idóneas em matéria de investigação e desenvolvimento, nos termos do artigo 37.º - A do CFI, contudo é dada prioridade de investimento ao Fundo Green Insight I&D em atividade neste Dezembro de 2021 e o Fundo Green Insight I&D II, enquanto não tiver investido 80% (oitenta por cento) do capital subscrito em cada um destes Fundos.
 - b) Não obstante o objeto diverso dos fundos, deverão ser adotados critérios claros que balizem as decisões de investimento, nomeadamente quanto ao estabelecimento de prioridades objetivas de cada fundo, que clarifiquem qual dos fundos geridos pela Entidade Gestora deverá concluir o investimento em determinada empresa alvo e, bem assim, sempre que se suscite a possibilidade ou necessidade de coinvestimento por mais de um fundo geridos pela Entidade Gestora, por que ordem e em que quantidades se deverão dividir os investimentos pelos referidos Fundos. Nomeadamente, atender-se-á ao seguinte:
 - i. Em primeiro lugar, a Entidade Gestora deverá dar prioridade à diferenciação dos fundos, reservando os investimentos em empresas reconhecidas pela ANI como idóneas em matéria de investigação e desenvolvimento, nos termos do artigo 37.º - A do CFI, para serem investidas pelo Fundo Green Insight I&D - até se perfazerm os montantes de investimento pretendidos pelo Fundo;
 - ii. Caso alguma empresa investida por outro fundo gerido pela Entidade Gestora venha a ser reconhecida pela ANI como idónea em matéria de investigação e desenvolvimento, nos termos do artigo 37.º - A do CFI, tal entidade passará a tornar-se uma empresa igualmente elegível a ser investida ou co investida por este Fundo, reforçando o seu potencial de apreciação e criando uma dinâmica de valorização da empresa investida, potenciando mais valor para a empresa, para os investidores, para o país e para o bem social, em geral;
 - iii. Tendo por base os critérios indicados, a Entidade Gestora irá determinar prioridades na alocação do investimento alvo a cada um dos fundos sob sua gestão numa base casuística e segundo critérios de bom senso e boa gestão, nomeadamente atendendo aos melhores interesses dos Participantes dos diferentes fundos, analisando as variáveis dos Investimentos a praticar, tendo nomeadamente em conta:



-
- a. A especialidade de cada um dos fundos sob gestão da Entidade Gestora, devendo, por conseguinte, a análise, avaliação e ponderação dos investimentos por parte da Entidade Gestora ser ajustado em função das políticas de investimento específicas de cada fundo, seguindo os critérios estabelecidos nos Regulamentos de Gestão dos respetivos fundos;
 - b. O capital de cada fundo sob gestão com maior pressão (ou mais disponibilidade) de investimento naquele momento;
 - c. Os impactos estimados dos investimentos alvo na liquidez, atual e futura, de cada um dos fundos sob gestão; e
 - d. A rentabilidade esperada do investimento alvo e seu reflexo na performance dos diferentes fundos sob gestão.
- iv. O investimento na empresa alvo será alocado ao fundo sob gestão da Entidade Gestora que apresente melhor ponderação atendendo aos critérios fixados na alínea iii) anterior;
 - v. Se, como resultado da combinação de alguns ou todos os critérios previstos, a Entidade Gestora determinar que os Investimentos alvo são adequados a este Fundo, mas também a outros fundos sob sua gestão, e entender ainda que o mérito absoluto dos investimentos justifica uma abordagem conjunta, então nesse caso este Fundo deverá co investir no investimento alvo juntamente com outro(s) fundo(s) sob sua gestão;
 - vi. Sempre que a Entidade Gestora pretender adquirir para o Fundo um ativo detido por outro fundo sob sua gestão ou alienar um ativo do Fundo a outro fundo sob sua gestão deve, obrigatoriamente, ouvir a Comissão de Investimentos, a qual pode solicitar que, antes de concluir a operação de investimento ou desinvestimento subjacente, a Entidade Gestora apresente um relatório independente que afira a consistência, segurança e valor inerentes de tais operações.

Artigo 8º (INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, REPORTES E EMPRÉSTIMOS)

Na política de investimento do Fundo não são considerados investimentos instrumentos financeiros derivados, nem em futuros e opções sobre ações e índices de ações. O Fundo não recorre a financiamento nem operações de alavancagem.

A limitação a este tipo de operações é, portanto, total e absoluta.



Artigo 9º (VALORIZAÇÃO DE ATIVOS)

N.º 1 ART.9º (VALORIZAÇÃO DE ATIVOS)

1. A Entidade Gestora determinará semestralmente os valores das Unidades de Participação do Fundo, reportados ao último dia de cada semestre.
2. O valor de cada Unidade de Participação é calculado semestralmente e determina-se pela divisão do valor líquido global do Fundo pelo número total de Unidades de Participação emitidas. O valor líquido global do Fundo é apurado deduzindo à soma dos valores dos que o integram, o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.
3. Os rendimentos e custos específicos de cada categoria de Unidades de Participação do Fundo são afetos ao património representado pelas unidades de participação dessa categoria.
4. O valor das Unidades de Participação de cada categoria é calculado autonomamente pela divisão do valor líquido global de cada categoria pelo número de Unidades de Participação em circulação dessa mesma categoria.
5. Os valores unitários das Unidades de Participação emitidas e a composição da carteira do Fundo serão comunicados aos Participantes nos seguintes termos:
 - a) A informação reportada ao último dia do mês de junho, através de correio eletrónico enviado até ao dia 30 de agosto ou em alternativa através de divulgação através da entidade registadora;
 - b) A informação reportada ao último dia do mês de dezembro, em reunião anual da assembleia de participantes convocada para os efeitos de apresentação e apreciação das contas anuais do Fundo.

N.º 2 ART.9º (REGRAS DE VALORIMETRIA E CÁLCULO DO VALOR DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

1. Para o cálculo do valor das Unidades de Participação adotar-se-ão os seguintes critérios:
 - a) Para avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado organizado é aplicado o método do justo valor obtido através de um dos seguintes critérios, conforme julgado adequado caso a caso para cada investimento:
 - i. Valor de aquisição;



-
- ii. Transações materialmente relevantes, efetuadas nos últimos doze meses face ao momento da avaliação, assim consideradas as realizadas por entidades independentes;
 - iii. Múltiplos de sociedades comparáveis, nomeadamente, em termos de sector de atividade, dimensão, alavancagem e rendibilidade;
 - iv. Fluxos de caixa descontados;
 - v. Último valor patrimonial divulgado pela entidade responsável pela gestão quanto a participações em organismos de investimento coletivo;
 - vi. Outros internacionalmente reconhecidos, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas por escrito.
- b) Sempre que se recorra ao critério previsto na alínea ii) da alínea a) anterior deve ser avaliada a existência de factos ou circunstâncias ocorridas após a data da transação que impliquem uma alteração no valor considerado à data da avaliação;
- c) Quando existam as transações referidas na alínea ii) da alínea a) anterior, o respetivo valor é utilizado para avaliar os ativos em capital de risco;
- d) O valor de aquisição apenas pode ser usado nos 12 (doze) meses seguintes à data de aquisição;
- e) Os créditos e outros instrumentos com natureza de dívida não negociados em mercado organizado, adquiridos ou concedidos no âmbito de investimentos em capital de risco, são avaliados de acordo com o critério previsto na alínea v) da alínea a) deste Artigo, tendo em consideração:
- i. Os prazos definidos contratualmente;
 - ii. Os reembolsos de capital e amortizações previstos;
 - iii. A taxa de juro efetiva apurada tendo em consideração o seguinte:
 1. As taxas de juro de mercado e o risco de crédito do mutuário vigente à data; ou
 2. A taxa de juro que seria aplicável se o crédito fosse concedido na data da avaliação.
- f) Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas por escrito, a avaliação dos ativos referidos no número anterior pode ser realizada de acordo com o critério do custo de aquisição, tendo em consideração:
- i. A quantia pela qual os créditos e outros instrumentos com natureza de dívida foram mensurados no reconhecimento inicial;
 - ii. Os reembolsos de capital e amortizações acumuladas;
 - iii. As quantias incobráveis;



-
- iv. As situações que possam ter um impacto material no valor; e
 - v. A expectativa de realização.
- g) O direito e a obrigação de transacionar determinado ativo de capital de risco numa data futura (contrato a prazo) são avaliados e reconhecidos patrimonialmente de acordo com os critérios previstos na alínea a);
 - h) A avaliação dos instrumentos financeiros negociados em mercado organizado integrantes do património do Fundo é realizada de acordo com o disposto no nº 2 do Artigo 30º e no Artigo 31º do Regulamento da CMVM nº 2/2015 relativo a organismos de investimento coletivo (mobiliários e imobiliários) e comercialização de fundos de pensões abertos de adesão individual, com as devidas adaptações.
2. No relatório de auditoria às contas anuais, os auditores pronunciam-se sobre o cumprimento dos critérios e os pressupostos de avaliação referidos no número anterior.

Artigo 10º (EXERCICIO DE DIREITO DE VOTO)

- 1. Os direitos de voto dos Participantes são exclusivos dos Participantes titulares de Unidades de Participação que, de acordo com este Regulamento, sejam acompanhados de direito de voto. Esses direitos de voto são proporcionais ao montante das Unidades de Participação detidas por cada Participante com direito de voto no Fundo, correspondendo a cada Unidade de Participação um voto.

Artigo 11º (COMISSÕES E ENCARGOS A SUPORTAR PELO FUNDO)

N.º 1 ART.11º (COMISSÃO DE GESTÃO)

- 1. A remuneração da Entidade Gestora é composta por uma remuneração independente do desempenho do Fundo calculada nos termos do ponto 2 do presente Artigo (doravante, “Comissão de Gestão Fixa”).
- 2. A Comissão de Gestão Fixa é calculada da seguinte forma:
 - a) Uma Comissão de subscrição de 1% (um por cento) calculada sobre o valor subscrito e cobrada uma só vez, diretamente ao Investidor na data da Subscrição;
 - b) Uma comissão de gestão anual nominal de:
 - i. No primeiro ano de atividade do fundo: 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano;



-
- ii. A partir do final do primeiro ano de atividade do Fundo: 1,25% (um vírgula vinte e cinto por cento) ao ano;
 - iii. As comissões recaem sobre o Capital Subscrito do Fundo acrescido de receitas do Fundo provenientes de mais valias, comissões ou juros recebidos:
 - a. A primeira Comissão de Gestão é objeto de pagamento no final do primeiro trimestre contado da data de início de atividade do Fundo e será calculada com base diária de capitais subscritos, considerando o período entre essa data e o fim do trimestre económico;
 - b. As Comissões de Gestão Fixas seguintes são calculadas e pagas trimestralmente e postecipadamente, sendo faturadas no último dia do trimestre a que dizem respeito e pagas no dia útil seguinte.
 - c) Uma comissão fixa de Organização e Montagem de € 15.000 (quinze mil euros) paga uma só vez na data do “First Closing” do Fundo;
 - d) O disposto nas alíneas anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos aumentos de capital do Fundo;
 - e) Caso no momento da cobrança da Comissão de Gestão Fixa da Entidade Gestora o Fundo não dispuser de liquidez para efetuar esse pagamento e a Entidade Gestora não tiver requerido a realização de Capital Subscrito aos Participantes para esse efeito nos termos deste Regulamento de Gestão, a referida comissão transitará a crédito da Entidade Gestora, ocorrendo o pagamento assim que o Fundo dispuser da liquidez necessária;
 - f) A falta de liquidez do Fundo não afeta o direito da Entidade Gestora de receber a Comissão de Gestão Fixa, a qual manter-se-á plenamente válida e eficaz, devendo esse montante ser pago assim que o Fundo disponha das quantias necessárias para o efeito.

N.º 2 ART.11º (OUTROS ENCARGOS)

- 1. O Fundo suportará os custos associados à respetiva constituição e administração, incluindo:
 - a. Remuneração da Entidade Gestora, do Depositário e do Auditor;
 - b. Remuneração da Entidade Registadora;
 - c. Custos incorridos com a constituição, organização do Fundo e subscrição das unidades de participação, incluindo os custos incorridos com intermediários financeiros e outros assessores;
 - d. Custos incorridos com os investimentos e desinvestimentos dos capitais do Fundo, incluindo despesas associadas;



-
- e. Custos associados às aplicações de excessos de tesouraria, incluindo taxas de operações e comissões de intermediação;
 - f. Custos operacionais relativos à gestão do Fundo, incluindo os custos relacionados com a documentação a disponibilizar aos titulares de unidades de participação, com a convocação de assembleias de participantes, custos judiciais e custos com publicidade diretamente relacionados com os bens do Fundo e publicações, taxas e registos obrigatórios, bem como os relacionados com operações não concretizadas e sistemas de software específicos do Fundo;
 - g. Custos com consultores legais, financeiros, contabilistas e fiscais do Fundo;
 - h. Custos relacionados com qualquer transferência bancária e outras operações bancárias;
 - i. Custos incorridos com a liquidação do Fundo; e
 - j. Outros custos que sejam aprovados pela assembleia de participantes, desde que diretamente relacionados com os ativos do Fundo.
2. Para além dos custos mencionados no número 1 do presente artigo, o Fundo suportará ainda todas as despesas e outros encargos documentados que hajam de ser feitos no cumprimento das obrigações legais.
3. Constituirá igualmente encargo do Fundo a taxa mensal de supervisão a pagar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários nos termos fixados pela regulamentação em vigor.
4. O disposto nos números anteriores não pode implicar encargos para o fundo superiores a 15% (quinze por cento) do montante subscrito, excetuados os casos de aumento de capital, valorização de ativos e outros incrementos patrimoniais do Fundo.

Artigo 12º (POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS)

- 1. A distribuição de rendimentos poderá ter lugar após o primeiro exercício do Fundo e ainda durante o Período de Investimento.
- 2. As distribuições de rendimentos dependerão sempre de deliberação da Assembleia de Participantes, sob proposta da Entidade Gestora, podendo a Assembleia de Participantes deliberar em qualquer caso a não distribuição de rendimentos.



-
3. O Fundo distribuirá os rendimentos provenientes da remuneração ou do desinvestimento nos ativos e que não reinvistam prontamente durante o Período de Investimento, uma vez cobertos os encargos que caibam ao Fundo. No entanto, o Fundo pode, excepcionalmente, reter parte das distribuições necessárias para fazer face a despesas futuras do Fundo, caso se antevêja que o capital total do fundo que ainda esteja por realizar venha a ser insuficiente para as suportar.
 4. Os participantes detentores de unidades de Categoria A têm direito a um dividendo preferencial de 5% (cinco por cento) ao ano (“hurdle rate”), calculado sobre o capital subscrito.
 5. Os lucros líquidos eventualmente gerados pelo Fundo serão distribuídos na liquidação do fundo, em conformidade com a seguinte ordem de pagamentos, com prioridade decrescente:
 - a. Devolução aos Participantes (Categoria A e B), do capital por eles realizado, a qual apenas deverá ocorrer aquando da dissolução e liquidação do Fundo.
 - b. Pagamento dos montantes correspondentes à hurdle rate, conforme definida no ponto 4 supra, relativa ao capital investido pelos detentores das unidades de participação da Categoria A; Na eventualidade de já trem sido pagos dividendos aos subscritores de Categoria A, ao valor total apurado de dividendos anuais é deduzido o valor anteriormente pago;
 - c. Pagamento do rendimento especial atribuído aos titulares de unidades de participação de Categoria B, de acordo com: Quando a rentabilidade bruta do Fundo for superior a 5% (cinco por cento) ao ano (“hurdle rate”), as unidades de participação de Categoria B conferem aos seus titulares o direito a um rendimento especial correspondente a 30% (trinta por cento) sobre as quantias a distribuir pelo Fundo (a título de distribuição de rendimentos) que excedam a hurdle rate;
 - d. O valor remanescente do produto do desinvestimento será redistribuído pelos Participantes na proporção das unidades de participação detidas.
 6. Às distribuições de dividendos e mais valias mencionadas no presente Artigo precede a devolução aos Participantes do capital por eles realizado, a qual apenas deverá ocorrer aquando da dissolução e liquidação do Fundo.
 7. A ordem de pagamentos apresentada no presente Artigo poderá ser afastada mediante deliberação por parte da Assembleia de Participantes, sob proposta da Entidade Gestora e desde que não se afetem direitos especiais atribuídos às categorias de unidades de participações.



CAPÍTULO III

UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO, CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E RESGATE

Artigo 13º (CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

N.º 1 ART.13º (DEFINIÇÃO)

O património do Fundo é representado por partes de conteúdo idêntico, sem valor nominal que se designam unidades de participação.

N.º 2 ART.13º (FORMA DE REPRESENTAÇÃO)

1. O Capital do Fundo é representado por Unidades de Participação sem valor nominal.
2. As Unidades de Participação são nominativas e representadas sob a forma escritural, e podem ser Unidades da Categoria A e Unidades da Categoria B. Salvo disposição em contrário neste Regulamento, as diferentes Categorias de Unidades de Participação têm características iguais e asseguram aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações.
3. As Unidades da Categoria A atribuem os seguintes direitos e estão sujeitas às limitações seguintes:
 - a) Subscritas por Investidores não qualificados ou Investidores Qualificados e Investidores Não-Qualificados que solicitem à Entidade Gestora o tratamento como investidores qualificados;
 - b) Valor de subscrição inicial – Participantes da Categoria A devem investir pelo menos € 10.000 (dez mil euros);
 - c) Direito a voto e, neste contexto, receber convocatória, presenciar, participar e votar em qualquer Assembleia de Participantes do Fundo, incluindo, entre outras, sobre as seguintes matérias:
 - i. dissolução do Fundo;
 - ii. qualquer alteração ao Regulamento do Fundo;
 - iii. distribuição de rendimentos aos Participantes;
 - iv. prorrogação da duração do Fundo;
 - v. aumento ou redução do Capital do Fundo;
 - vi. fusão, transformação ou cisão do Fundo.
 - d) Direito de preferência na transmissão de Unidades de Participação do Fundo, conforme disposto no n.º 7 e ss. deste Artigo;
 - e) Direito a dividendo preferencial do Fundo calculados em conformidade com a Política de Distribuições estabelecida no Artigo 12º supra;



-
- f) Direito ao saldo do produto de liquidação do Fundo, de acordo com a Política de Distribuições estabelecida no Artigo 12.º supra.
4. As Unidades da Categoria B atribuem os seguintes direitos e estão sujeitas às limitações seguintes:
- Só podem ser subscritas por membros do órgão de administração da entidade gestora que solicitem à Entidade Gestora o tratamento como investidores qualificados;
 - Não existe montante mínimo de subscrição de unidades de participação de Categoria B;
 - Não conferem direito de participar e votar na Assembleia de Participantes;
 - Direito a dividendo especial calculado em conformidade com a Política de Distribuições estabelecida no Artigo 12.º supra.
5. A transmissão de Unidades de Participação de categoria A do Fundo estão sujeitas a um direito de preferência a ser exercível pelos Participantes da Categoria A.
6. O Participante que pretenda transmitir Unidades de Participação (o “Potencial Transmitente”) notificará a Entidade Gestora da projetada transmissão, identificando o transmissário (o “Potencial Transmissário”) e detalhando os termos e condições da transação, devendo a Entidade Gestora, por sua vez, notificar os Participantes da Categoria A, por via de correio eletrónico com aviso de entrega, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.
7. Os Participantes da Categoria A podem exercer o seu direito de preferência aceitando os termos e condições da oferta efetuada pelo Potencial Transmissário e mais bem detalhados na notificação mencionada no número 8 deste Artigo.
8. Os Participantes da Categoria A dispõem de um prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de receção da notificação enviada pela Entidade Gestora, para o exercício do respetivo direito de preferência, a exercer mediante notificação ao Potencial Transmitente, com cópia para a Entidade Gestora, ambas remetidas por correio eletrónico com aviso de entrega. O não exercício do direito de preferência no prazo referido implica a livre transmissibilidade das Unidades de Participação em causa ao Potencial Transmissário identificado na notificação referida no número 6 deste Artigo.
9. Na eventualidade de existir mais do que um Participante da Categoria A interessado na aquisição, as Unidades de Participação serão adquiridas na proporção das participações detidas por cada Participante da Categoria A no Capital do Fundo naquele momento.



Artigo 14º (VALOR DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

N.º 1 ART.14º (VALOR INICIAL)

As Unidades de Participação do Fundo têm o seguinte Valor de emissão:

- a) Unidades da Categoria A, com o valor unitário de € 1.000 (mil euros) cada; e
- b) Unidades da Categoria B, com o valor unitário de € 0,01 (um centímo) cada.

N.º 2 ART.14º (VALOR PARA EFEITO DE SUBSCRIÇÃO)

As Unidades de Participação do Fundo a serão oferecidas à subscrição com o seguinte valor:

- c) Unidades da Categoria A, com o valor unitário de subscrição de € 1.000 (mil euros) cada (valor de subscrição igual ao Valor de Emissão); e
- d) Unidades da Categoria B, com o valor unitário de subscrição de € 0,01 (um centímo) cada (valor de subscrição igual ao Valor de Emissão).

N.º 3 ART.14º (VALOR PARA EFEITO DE RESGATE)

O valor da Unidade de participação para efeito de resgate é o valor divulgado em data posterior, nomeadamente na liquidação do Fundo sendo este valor desconhecido.

Artigo 15º (CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E DE RESGATE)

A subscrição de Unidades de Participação das Categorias A no Fundo destinam-se a Investidores não Qualificados e Qualificados ou qualificados a pedido e as de Categoria B a Investidores Qualificados que sejam simultaneamente membros do órgão de gestão da Entidade Gestora.

N.º 1 ART.15º (PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E RESGATE)

1. A subscrição do Capital do Fundo ocorrerá após a data em que a Entidade Gestora seja notificada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários do registo do Fundo (“Data de Início da Subscrição”), e terá o seu termo (“Closing Final”) logo que se conclua a subscrição do montante global de € 10.000.030,00 (dez milhões e trinta euros) de Capital do Fundo ou 2 (dois) anos a contar da Data de Início da Subscrição, consoante o que ocorrer em primeiro lugar.
2. O Capital do Fundo ficará definitivamente fixado no valor correspondente às subscrições recebidas, aceites e efetivamente realizadas até (i) se alcançar o valor global de € 10.000.030,00 (dez milhões e trinta euros) de Capital realizado, ou, caso tal não suceda, (ii) até à data efetiva do “Closing Final” do Fundo em conformidade com o número anterior.



-
3. No caso de até à data que corresponder ao “Closing final” não ter sido subscrito e realizado um capital mínimo de € 500.000,00 (quinhentos mil euros), considerar-se-á que o Fundo não reúne as condições necessárias para subsistir devendo, nesse caso, a Entidade Gestora encetar diligências no sentido de devolver aos Participantes o montante correspondente ao capital realizado do Fundo, deduzidos os custos incorridos pelo Fundo até àquele momento.
 4. Durante o Período de Investimento, o Capital do Fundo é o capital correspondente à totalidade das entradas de capital; durante o Período de Desinvestimento, o Capital do Fundo é o capital correspondente às entradas de capital efetivamente realizadas deduzido dos “write-offs” de investimentos e das reduções de capital, entretanto efetuados.

N.º 2 ART.15º (SUBSCRIÇÕES E RESGATES EM NUMERÁRIO OU ESPÉCIE)

1. A realização do capital subscrito, quer se trate de Unidades de Participação das Categorias A ou B serão realizadas em dinheiro.
2. Os Subscritores de Unidades de Participação do Fundo deverão realizar 100% (cem por cento) do montante de capital por si subscrito no prazo de 10 (dez) dias contados da data de subscrição.
3. As Unidades de Participação do Fundo apenas serão emitidas após a realização integral das Unidades de Participação subscritas pelos respetivos Subscritores.

N.º 3 ART.15º (AUMENTO DO CAPITAL DO FUNDO)

1. O Capital do Fundo pode ser aumentado, uma ou mais vezes, através de novas entradas na sequência de deliberação da Assembleia de Participantes, tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos, sob proposta da Entidade Gestora.
2. Os Participantes do Fundo têm direito de preferência em aumentos de capital por entradas em numerário a realizar nos termos do nº 2 do 13º Artigo, sem prejuízo de o referido direito de preferência poder ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia de Participantes, sob proposta da Entidade Gestora, formada por maioria de, pelo menos, dois terços dos presentes ou representados.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, encontram-se impedidos de votar na assembleia de participantes que venha a deliberar sobre a supressão ou limitação dos direitos de preferência, os beneficiários da referida supressão ou limitação.



-
4. Os aumentos do Capital do Fundo podem ocorrer em qualquer momento durante o Período de Investimento, sendo as novas Unidades de Participação emitidas por um valor correspondente ao resultado da divisão do valor do património do Fundo reportado à data da mais recente avaliação realizada e apurado nos termos do Artigo 9º do presente Regulamento pelo número de Unidades de Participação existentes antes do aumento do Capital do Fundo.
 5. Em caso de subscrição incompleta de um aumento de capital, o Capital do Fundo é aumentado no valor do Capital Subscrito no âmbito desse aumento de capital.
 6. Nos aumentos de capital proceder-se-á a rateio caso as subscrições excedam o valor previsto para o aumento de capital a realizar, rateio esse proporcional às subscrições recebidas.

N.º 4 ART.15º (REDUÇÕES DE CAPITAL DO FUNDO)

1. O Capital do Fundo pode ser reduzido nas seguintes situações:
 - a) para libertar excesso de capital;
 - b) para devolver capital aos Participantes, caso esse capital tenha resultado da alienação de ativos do Fundo; e
 - c) em geral, sempre que assim for determinado por deliberação da Assembleia de Participantes do Fundo, mediante proposta da Entidade Gestora.
2. Excetuando nos casos de extinção total de Unidades de Participação do Fundo previstos na Lei, a redução de capital poderá ser realizada por reagrupamento de Unidades de Participação do Fundo ou por extinção das Unidades de Participação do Fundo.
3. As reduções de capital que decorram da Lei ou do previsto neste Regulamento, dependem da deliberação da Assembleia de Participantes, tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos, sob proposta da Entidade Gestora.

Artigo 16º (CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO)

N.º 1 ART.16º (VALORES MÍNIMOS DE SUBSCRIÇÃO)

Os valores mínimos de subscrição são para as unidades de participação da Categoria A de € 10.000 (dez mil euros) que representam 10 (dez) unidades sendo que não existem valores mínimos para a categoria B.

N.º 2 ART.16º (COMISSÃO DE SUBSCRIÇÃO)

Comissão de subscrição de 1% (um por cento) calculada sobre o valor subscrito e cobrada uma só vez, diretamente ao Investidor na data da Subscrição.

**N.º 3 ART.16º (DATA DE SUBSCRIÇÃO EFECTIVA)**

A subscrição é efectiva, isto é a emissão da unidade de participação só se realiza quando a importância correspondente ao preço de emissão for integrada no ativo do Fundo.

Artigo 17º (CONDIÇÕES DE RESGATE E/OU LIQUIDAÇÃO)

1. O Fundo está isento de comissão de Resgate ou liquidação.
2. As Condições de resgate e/ ou liquidação estão definidas no capítulo V. infra.

Artigo 18º (CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

1. Na eventualidade de um Participante não cumprir o fixado no número 2 do Artigo 15º acima (“Subscritor em Incumprimento”), em alternativa ao imediato cancelamento do respetivo contrato, a Entidade Gestora poderá optar por notificar o Subscritor em Incumprimento para cumprir com a contribuição dentro de um prazo adicional não superior a 90 (noventa) dias.
2. O Subscritor em Incumprimento terá a obrigação de entregar a contribuição, acrescida de uma penalidade à taxa anual nominal correspondente à Euribor a 3 (três) meses, acrescida de 4 (quatro) pontos percentuais, calculados sobre o montante das contribuições em falta e pela duração da inadimplência.
3. Os Subscritores em Incumprimento não têm direito a receber qualquer Unidade de Participação do respetivo Fundo e, consequentemente, não estão habilitados a exercer quaisquer direitos atribuídos aos Participantes do Fundo, incluindo, entre outros, o direito de participar ou votar, por si ou por seus representantes, na Assembleia de Participantes, nem receber quaisquer valores ou ativos distribuídos pelo Fundo.
4. Se o Subscritor em Incumprimento não cumprir com as contribuições, acrescidas da penalidade indicada no número 2 deste Artigo, dentro do prazo estabelecido na notificação mencionada no número 1 deste Artigo, o respetivo contrato de subscrição será considerado definitivamente cancelado, sem aviso prévio, e o Subscritor não será admitido como Participante, as respetivas Unidades de Participação não serão emitidas e todos e quaisquer valores pagos pelo Subscritor ao abrigo da subscrição serão perdidos a favor do Fundo.



CAPÍTULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

Artigo 19º (DIREITOS DOS PARTICIPANTES)

1. Os Participantes têm direito, designadamente:
 - a) Obter, com suficiente antecedência relativamente à subscrição, o documento sucinto com as informações fundamentais destinadas aos investidores (IFI), ou documento correspondente, tratando-se de investidores profissionais;
 - b) A receber um exemplar do presente Regulamento simultaneamente com o Boletim de Subscrição; assim como a receber toda a informação que solicite previamente à subscrição sobre riscos assumidos pelo Fundo, compliance e sustentabilidade e que sejam exigíveis e que sejam exigíveis para OIA de Capital de Risco subscritos por investidores profissionais;
 - c) À titularidade da sua quota-parte dos valores patrimoniais que integram o Fundo de acordo com a Lei e o presente Regulamento;
 - d) À distribuição de rendimentos de acordo com os Artigos 12º deste Regulamento;
 - e) Receber o montante correspondente ao valor do resgate, do reembolso ou do produto da liquidação das unidades de participação;
 - f) À parte do produto de liquidação em caso de liquidação do respetivo Fundo, na proporção das Unidades de Participação detidas, com as especificações estabelecidas no Artigo 12º supra;
 - g) À informação periódica e detalhada sobre a evolução do Fundo, a ser transmitida por via do envio do relatório e contas anuais auditado e de informação semestral não auditados, devendo os mesmos ser enviados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do final do correspondente ano ou semestre;
 - h) Obter, num suporte duradouro ou através de um sítio na Internet, o prospecto e os relatórios e contas anual e semestral, gratuitamente, junto da entidade responsável pela que serão facultados, gratuitamente, em papel aos participantes que o requeiram a presenciar e participar nas Assembleias de Participantes e a exercer o correspondente direito de voto.
2. Em especial, os Participantes que tenham adquirido unidades de participação ao abrigo do SIFIDE têm direito a receber, até ao final do quarto mês de cada período de tributação, para integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC:



-
- a) Declaração comprovativa, a emitir pelo fundo, do investimento realizado no período anterior em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do CFI;
 - b) Declaração comprovativa, a emitir ao fundo pelas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, do investimento realizado no período anterior em aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º do CFI.
3. Ambas as declarações referidas no número anterior devem, sendo o caso, mencionar expressamente o incumprimento do prazo previsto no n.º 7 do artigo 38.º do CFI e do montante de investimento não concretizado, para efeitos de regularização do IRC pelos adquirentes das unidades de participação.
4. O relatório de gestão, o balanço e a demonstração de resultados do Fundo, em conjunto com o relatório do auditor, devem ser disponibilizados aos Participantes com 20 (vinte) dias de antecedência em relação à data da reunião anual da Assembleia de Participantes.
5. Será disponibilizado a cada Participante informação semestral, não auditada, sobre a atividade do Fundo, conforme previsto na alínea e) do número 1 do Artigo 15º do presente Regulamento.

Artigo 20º (OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES)

- 1. Na sequência da subscrição e realização das respetivas Unidades de Participação, os Participantes comprometem-se a:
 - a. Aceitar e cumprir o presente Regulamento;
 - b. Mandatar a Entidade Gestora para levar a cabo as operações e atividades inerentes à gestão e boa administração do Fundo;
 - c. Aceitar e compreender os riscos inerentes aos investimentos;
 - d. Conhecer a política de sustentabilidade do Fundo.

Artigo 21º (AQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE)

- 1. Sem prejuízo do disposto no número 2 deste Artigo, a aquisição da qualidade de Participante depende da aceitação, pela Entidade Gestora, de um formulário de subscrição apresentado pelo Subscritor ou seu representante.



-
2. Sem prejuízo do descrito no número anterior, a aquisição da qualidade de Participante está condicionada à realização total do Capital Subscrito pelo respetivo Subscritor, caso contrário o Subscritor não será admitido como Participante do Fundo e não terá direito a quaisquer Unidades de Participação.
 3. Definem-se como condições excepcionais as descritas no Artigo 28º para o Regime de Subscrição incompleta.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO

Artigo 22º (CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO)

1. Sem prejuízo da situação de termo do período de duração do Fundo, conforme previsto no Artigo 1º do presente Regulamento, a Entidade Gestora deverá, em caso de deliberação tomada nesse sentido por maioria de dois terços dos votos emitidos na Assembleia de Participantes, proceder à Liquidação do Fundo nos termos previstos na lei.
2. O Fundo dissolve-se na data que corresponder a 10 (dez) anos da data da sua constituição ou na que resulte de eventual prorrogação da duração do Período de Desinvestimento ou na data definida por deliberação da Assembleia de Participantes, iniciando-se de imediato a sua liquidação. O reembolso das Unidades de Participação deverá ocorrer no prazo máximo de um ano a partir da data de início da liquidação do Fundo.
3. A Assembleia de Participantes do Fundo poderá, sob proposta da Entidade Gestora, deliberar a extensão da duração do Fundo, uma ou duas vezes, por um período máximo adicional global de 2 (dois) anos. A Assembleia de Participantes que deliberar a extensão da duração do Fundo procederá também ao ajustamento do Período de Investimento e Período de Desinvestimento em conformidade. Em cumprimento do disposto no número 4 do Artigo 215º do RGA, os Participantes que votem contra a extensão da duração do Fundo poderão solicitar o resgate das suas Unidades de Participação na sequência de cada deliberação que aprove a extensão da duração do Fundo.
4. O reembolso das Unidades de Participação do Fundo deve ocorrer no prazo máximo de um ano a contar da data de liquidação do Fundo.



CAPÍTULO VI

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO FECHADOS

Artigo 23º (NÚMERO DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

1. Unidades de Participação do Fundo a serem oferecidas à subscrição serão as seguintes:
 - a) Serão oferecidas à subscrição um máximo de 10.000 (dez mil) Unidades da Categoria A, com o valor unitário de subscrição de € 1.000 (mil euros) cada (valor de subscrição igual ao Valor de Emissão); e
 - b) Serão oferecidas à subscrição um máximo de 3.000 (três mil) Unidades da Categoria B, com o valor unitário de subscrição de € 0,01 (um centímo) cada (valor de subscrição igual ao Valor de Emissão).

Artigo 24º (DURAÇÃO)

O Fundo tem a duração inicial de 10 (dez) anos, compreendendo o Período de Investimento e o Período de Desinvestimento.

1. O Período de Investimento tem início na data da constituição do Fundo e terminará 5 (cinco) anos após essa data, sendo que nos primeiros 3 (três) anos de atividade do Fundo deverão ser investidos 85% (oitenta e cinco por cento) do capital subscrito.
2. O Período de Desinvestimento do Fundo tem início na data que corresponder ao fim do Período de Investimento, conforme o número 2 deste Artigo, e terminará, consoante o que ocorrer mais cedo:
 - a) Na data que corresponder a 10 (dez) anos da data de constituição do Fundo; ou
 - b) Na data em que se iniciar a sua dissolução e liquidação antecipada.
3. A Entidade Gestora poderá:
 - a) Durante o Período de Investimento, realizar operações de desinvestimento e reinvestir o produto de tais desinvestimentos; e
 - b) A partir do início do Período de Desinvestimento, a atividade do Fundo traduzir-se-á essencialmente na gestão e valorização do respetivo património, com o objetivo de alienar os instrumentos que integrem a sua carteira.



Artigo 25º (POSSIBILIDADE E AS CONDIÇÕES DA SUA PRORROGAÇÃO DE DURAÇÃO)

1. A Assembleia de Participantes do Fundo poderá, sob proposta da Entidade Gestora, deliberar a extensão da duração do Fundo, uma ou duas vezes, por um período máximo adicional global de 2 (dois) anos.
2. A Assembleia de Participantes que deliberar a extensão da duração do Fundo procederá também ao ajustamento do Período de Investimento e Período de Desinvestimento em conformidade.
3. Em cumprimento do disposto no número 4 do Artigo 215º do RGA, os Participantes que votem contra a extensão da duração do Fundo poderão solicitar o resgate das suas Unidades de Participação na sequência de cada deliberação que aprove a extensão da duração do Fundo.

Artigo 26º (SOLICITAÇÃO DA ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO EM MERCADO REGULAMENTADO)

As unidades de participação emitidas pelo fundo, da Categoria A e B não são admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 27º (AS COMPETÊNCIAS E REGRAS DE CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE PARTICIPANTES)

1. A Assembleia de Participantes é constituída por todos os Participantes do Fundo e reunirá anualmente, no prazo de quatro meses a contar da data do encerramento do exercício económico anterior, e, ainda, sempre que for convocada pelo presidente da mesa, a pedido da Entidade Gestora ou de Participantes que representem pelo menos 1/3 (um terço) dos direitos de voto do Fundo, deliberando sobre todas as matérias que sejam da sua competência nos termos legais, ou sobre as que sejam expressamente submetidas pela Entidade Gestora.
2. A Assembleia de Participantes anual do Fundo referida no número 1 deste Artigo deverá, na sequência de proposta da Entidade Gestora, deliberar sobre as seguintes matérias:
 - a) Aprovação de contas do ano anterior;
 - b) Apreciação da situação do Fundo e dos investimentos efetuados durante o exercício financeiro anterior;
 - c) Análise e aprovação do relatório de gestão do Fundo.



-
3. Os titulares de Unidades de Participação das Categorias A e B têm o direito a estar presentes nas Assembleias de Participantes embora somente os Participantes titulares de Unidades de Participação de Categoria A tenham direito a participar e sejam titulares de direito de voto.
 4. Os direitos de voto dos Participantes são exclusivos dos Participantes titulares de Unidades de Participação que, de acordo com este Regulamento, sejam acompanhados de direito de voto. Esses direitos de voto são proporcionais ao montante das Unidades de Participação detidas por cada Participante com direito de voto no Fundo, correspondendo a cada Unidade de Participação um voto.
 5. A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente e um Secretário, designados pela Entidade Gestora antes da realização da primeira Assembleia de Participantes, os quais não podem ser membros dos órgãos de administração da Entidade Gestora ou de sociedades que, direta ou indiretamente, a dominem ou sejam por ela dominadas.
 6. Os Participantes podem, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa, fazer-se representar por terceiro nas Assembleias de Participantes.
 7. Os Participantes que tenham mais de um voto não podem fracionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todos os seus votos.
 8. A convocatória das Assembleias de Participantes será efetuada por escrito com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, mediante notificação remetida por correio eletrónico com aviso de entrega para os Participantes. Não obstante, uma Assembleia Geral de Participantes poderá reunir com dispensa de formalidades de convocação quando todos os Participantes titulares de direito de voto estejam presentes e decidam deliberar sobre os pontos da ordem de trabalhos, em conformidade com o disposto no Artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais.
 9. A Assembleia de Participantes só se encontrará validamente constituída quando compareçam Participantes titulares de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto do Fundo. Caso uma Assembleia de Participantes não ocorra por força da não verificação deste quórum, a referida Assembleia de Participantes considerar-se-á automaticamente adiada para data correspondente a 15 (quinze) dias consecutivos, após a data inicial, no mesmo local e horário da assembleia original. Se o décimo quinto dia corresponder a dia de fim-de-semana ou a um feriado nacional, a Assembleia de Participantes deverá considerar-se agendada para o primeiro dia útil subsequente. Esta segunda data para a realização da Assembleia de Participantes deverá ser indicada nas convocatórias mencionadas no número 8 deste Artigo 16.º. Esta segunda Assembleia



de Participantes encontrar-se-á validamente constituída e em condições de deliberar qualquer que seja o número de Participantes com direito de voto que compareça ou se faça representar e a respetiva representação no capital do Fundo.

10. A Assembleia de Participantes delibera por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos que exijam maioria qualificada por disposição legal ou regulamentar ou pelo presente Regulamento.
11. As deliberações das Assembleias de Participantes vinculam os titulares de Unidades de Participação que não estiveram presentes, bem como os que se abstiveram ou votaram vencidos.
12. As assembleias referidas no presente Artigo poderão realizar-se pessoalmente ou através de meios telemáticos (incluindo, mas não se limitando a, conferência telefónica ou videoconferência), desde que se assegure a autenticidade das declarações bem como a segurança das comunicações e o conteúdo da assembleia seja devidamente gravado.
13. A todas as matérias não expressamente referidas no presente Artigo deverá ser aplicável, mutatis mutandis, o disposto nos Artigos 373º a 389º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 28º (O PRAZO DE SUBSCRIÇÃO, OS CRITÉRIOS DE RATEIO E O REGIME DA SUBSCRIÇÃO INCOMPLETA, APlicáveis NA CONSTITUIÇÃO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO E NA EMISSÃO DE NOVAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

N.º 1 ART.28º (PRAZO DE SUBSCRIÇÃO)

1. A subscrição do Capital do Fundo ocorrerá após a data em que a Entidade Gestora seja notificada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários do registo do Fundo (“Data de Início da Subscrição”), e terá o seu termo (“Closing Final”) logo que se conclua a subscrição do montante global de € 10.000.030,00 (dez milhões e trinta euros) de Capital do Fundo ou decorridos dois (2) anos a contar da Data de Início da Subscrição, consoante o que ocorrer em primeiro lugar.
2. No caso de até à data que corresponder ao “Closing final” não ter sido subscrito e realizado um capital mínimo de € 500.000,00 (quinhentos mil euros), considerar-se-á que o Fundo não reúne as condições necessárias para subsistir devendo, nesse caso, a Entidade Gestora encetar diligências no sentido de devolver aos Participantes o montante correspondente ao capital realizado do Fundo, deduzidos os custos incorridos pelo Fundo até àquele momento.



N.º 2 ART.28º (CRITÉRIOS DE RATEIO E O REGIME DA SUBSCRIÇÃO INCOMPLETA, APLICÁVEIS NA CONSTITUIÇÃO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO)

1. Caso os Subscritores não realizem o capital subscrito, a Entidade Gestora poderá cancelar o respetivo contrato de subscrição e recusar-se a emitir as correspondentes Unidades de Participação do Fundo, podendo aplicar o exposto no artigo 18º (CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO).
2. Na eventualidade de um Participante não realizar a totalidade do capital subscrito e realizar apenas uma parte, pode a Entidade gestora considerar a parte realizada como subscrição realizada desde que a mesma seja superior ao valor mínimo de subscrição definido no regulamento do Fundo.
3. A Entidade Gestora deve notificar o Subscritor do incumprimento parcial e simultaneamente da aceitação do valor realizado.
4. A emissão das unidades de participação deverá ser efetuada após passados 15 (quinze) dias úteis da data de envio da notificação supracitada. A notificação deverá ser efetuada para o endereço de email do subscritor e por carta registada para o endereço do subscritor.
5. A aceitação por parte da entidade gestora de um valor de realização inferior ao subscrito, pressupõe a aceitação da subscrição como válida pelo valor inferior e efetivamente realizado prescindindo a Entidade gestora de qualquer direito sobre o remanescente.

N.º 3 ART.28º (CRITÉRIOS DE RATEIO E O REGIME DA SUBSCRIÇÃO INCOMPLETA, NA EMISSÃO DE NOVAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

1. Em caso de subscrição incompleta de um aumento de capital, o Capital do Fundo é aumentado no valor do Capital Subscrito e realizado no âmbito desse aumento de capital.
2. Nos aumentos de capital proceder-se-á a rateio caso as subscrições excedam o valor previsto para o aumento de capital a realizar, rateio esse proporcional às subscrições recebidas.



ARTIGO 29º (A EXISTÊNCIA DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS, DE REEMBOLSO DO CAPITAL OU DE PAGAMENTO DE RENDIMENTOS, E OS RESPECTIVOS TERMOS E CONDIÇÕES);

O Fundo não garante o reembolso do capital ou de pagamento de dividendos, nem existem garantias prestadas por terceiros para reembolso do capital ou de pagamento de dividendos.



Anexo I - (Lista de Investidores Qualificados)

Investidores qualificados são investidores que disponham do conhecimento e experiência para levar a cabo as suas próprias decisões de investimento e avaliem de maneira adequada o risco em que incorrem. Para ser considerado Investidor Qualificado, o investidor deverá cumprir os seguintes requisitos:

I. CATEGORIAS DE INVESTIDORES QUE SÃO CONSIDERADOS QUALIFICADOS

Nos termos do Artigo 30º do Código dos Valores Mobiliários, para efeitos dos serviços e atividades de investimento e instrumentos financeiros no âmbito do presente Regulamento, consideram-se Investidores Qualificados os seguintes:

- a. Instituições de crédito;
- b. Empresas de investimento;
- c. Empresas de seguros;
- d. Instituições de investimento coletivo e respetivas sociedades gestoras;
- e. Fundos de pensões e respetivas sociedades gestoras;
- f. Outras instituições financeiras autorizadas ou reguladas, designadamente entidades com objeto específico de titularização, respetivas sociedades gestoras, se aplicável, e demais sociedades financeiras previstas na lei, sociedades de capital de risco, fundos de capital de risco e respetivas sociedades gestoras;
- g. Instituições financeiras de Estados que não sejam membros da União Europeia que exerçam atividades semelhantes às referidas nas alíneas anteriores;
- h. Entidades que negoceiem em instrumentos financeiros sobre mercadorias;
- i. Governos de âmbito nacional e regional, bancos centrais e organismos públicos a nível nacional ou regional que administram a dívida pública ou que gerem fundos destinados ao financiamento de sistemas de segurança social ou de regimes de pensões de reforma ou de proteção de trabalhadores, instituições supranacionais ou internacionais, designadamente o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial;
- j. Pessoas que prestem serviços de investimento, ou exerçam atividades de investimento, que consistam, exclusivamente, na negociação por conta própria nos mercados a prazo ou a contado, neste caso com a única finalidade de cobrir posições nos mercados de derivados, ou na negociação ou participação na formação de preços por conta de outros membros dos



referidos mercados, e que sejam garantidas por um membro compensador que atue nos mesmos, quando a responsabilidade pela execução dos contratos celebrados for assumida por um desses membros;

- k. Pessoas coletivas cuja dimensão, de acordo com as suas últimas contas individuais, satisfaça dois dos seguintes critérios:
 - i) Capital próprio de dois milhões de euros;
 - ii) Ativo total de vinte milhões de euros;
 - iii) Volume de negócios líquido de quarenta milhões de euros.
- l. Pessoas a quem tenha sido conferido esse tratamento, nos termos do Artigo 317.º-B do Código de Valores Mobiliários.

II. CATEGORIAS DE INVESTIDORES QUE PODEM SER CONSIDERADOS QUALIFICADOS A PEDIDO

II.1. Requisitos de qualificação

Investidores que não sejam os mencionados na secção I, incluindo entidades de sector público, entidades locais públicas, municípios e investidores privados singulares, podem ser dispensados da proteção conferida pelas normas gerais de conduta dos negócios.

O Fundo encontra-se por isso autorizado a tratar qualquer desses investidores como qualificados desde que se encontrem verificados os requisitos e se leve a cabo o procedimento indicado abaixo. Não se deverá presumir, no entanto que esses investidores estejam na posse de conhecimento de mercado e experiência comparável à que possuem os investidores indicados na Seção I.

Qualquer renúncia à proteção conferida pelo regime das normas gerais de conduta só será considerada válida quando a verificação adequada da experiência e conhecimento do investidor feita pela Entidade Gestora, confira segurança razoável, à luz da natureza das transações ou serviços em causa, que o investidor é capaz de levar a cabo as suas decisões de investimento e assumir os riscos envolvidos.

Para efeitos da referida análise, no mínimo, dois dos seguintes requisitos deverão encontrar-se satisfeitos:

- a. O investidor deve ter efetuado operações no mercado relevante nos últimos 3 (três anos);
- b. O investidor deve dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo também depósitos em numerário, que exceda € 500.000,00 (quinquzentos mil euros);
- c. O investidor deve ter prestado ou ter prestado funções na área financeira, durante, pelo menos, dois anos, em cargo que exija conhecimento dos serviços ou operações em causa.



II.2. Procedimento

Os Investidores que pretendam ser tratados como Investidores Qualificados deverão levar a cabo o procedimento previsto no Artigo 10º do Regulamento da CMVM n.º 3/2015:

- O investidor deve solicitar por escrito à Entidade Gestora ser tratado como Investidor Qualificado;
- Na sequência do pedido escrito, a Entidade Gestora irá conduzir uma avaliação prévia do perfil do investidor, com base na documentação apresentada pelo investidor que assegure conhecimentos e experiência adequada do interessado, por forma a comprovar que este tem capacidade para tomar as suas próprias decisões de investimento e que comprehende os riscos associados ao investimento em capital de risco;
- Uma vez realizada a avaliação prevista na alínea anterior, a Entidade Gestora deve informar o investidor interessado, por escrito, do deferimento do pedido e das consequências da sua qualificação;
- Recebida tal informação, o investidor interessado deve declarar, por escrito, em documento autónomo, que está ciente das consequências da sua opção e da sujeição a um nível menor de proteção.

Compete ao investidor que tenha solicitado tratamento como investidor qualificado manter a Entidade Gestora informada sobre qualquer alteração suscetível de afetar os pressupostos que conduziram à sua qualificação como Investidor Qualificado.

Se a Entidade Gestora tomar conhecimento que um investidor deixou de satisfazer os requisitos de qualificação deve informá-lo que, se não comprovar a manutenção dos requisitos, dentro do prazo determinado pela Entidade Gestora, o mesmo passará a ser tratado como investidor não qualificado. Sem prejuízo de exigências legais e regulamentares mais rigorosas, a Entidade Gestora conserva em arquivo, pelo prazo mínimo de cinco anos, todos os documentos relevantes para efeitos de qualificação dos investidores.

(fim do documento)